



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002792-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - CBPM, são agravados FLAVIO HENRIQUE PINTO SANTOS, ROGERIO JEAN DA SILVA, CARLOS VICENTE DOS SANTOS, NIWTON ANTONIO MACHADO, DALTON ARGEMIRO HYPOLITTO, ALEXANDRE RODRIGUES CORREA, ANTONIO RUBIO LAHERA, ANSELMO ERNANDES DE SOUZA PARENTE, CLODOALDO ALVES CARTAXO, MILTON TOBIAS PRUDÊNCIO, ANTONIO MARIA CLARET DE OLIVEIRA, MÁRCIO ROBERTO PINTO, MICHEL DA SILVA COSTA e JOÃO BATISTA DE BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.261

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3002792-02.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

**AGRAVANTE: CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR (CBPM) E
FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

AGRAVADOS: FLÁVIO HENRIQUE PINTO DOS SANTOS E OUTROS

Julgador de Primeiro Grau: *Celina Kiyomi Toyoshima*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO REJEITADA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS EM FAVOR DOS PATRONOS DOS EXEQUENTES – ART. 85, §1º, CPC – INTERPRETAÇÃO A CONTRARIU SENSU DA SÚMULA Nº 519 DO STJ E DO ART. 85, §7º, CPC – NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Cumprimento de sentença instaurado em face da Caixa Beneficente da Polícia Militar e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Apresentada impugnação, esta restou rejeitada por acórdão de lavra desta Câmara de Direito Público. Decisão recorrida que arbitrou honorários advocatícios em favor dos patronos dos exequentes. Irresignação dos executados.

2. Honorários advocatícios que se mostram devidos em virtude do que dispõe o art. 85, §1º, CPC. A tese fixada no bojo REsp nº 1.134.186/RS (Tema nº 408, STJ) e insculpida na Súmula nº 519 do STJ deve ser lida em conjunto com o art. 85, §7º, CPC. Como houve impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela agravante, conclui-se, a partir de uma interpretação “a contrario sensu” da norma mencionada, pelo cabimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

3. Precedentes desta Corte de Justiça.

4. Manutenção da decisão recorrida. Não provimento do recurso interposto.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, no bojo do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0033866-10.2018.8.26.0053 rejeitou embargos de declaração contra anterior decisão que determinou que a executada procedesse ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos exequentes.

Narra os agravantes, em síntese, que no bojo de cumprimento de sentença contra eles instaurado foi determinado o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ante a rejeição de impugnação ofertada –

com o que não concordam. Defendem que sob a égide do CPC/2015 o cumprimento de sentença é mero incidente processual atrelado à fase satisfativa, não ensejando nova fixação de honorários, sob pena de violação ao princípio do ne bis in idem. Referem que este entendimento restou consolidado no Tema Repetitivo nº 408 do STJ e sua ulterior jurisprudência.

Requerem, então, a reforma da decisão recorrida para *“excluir a condenação do Estado de São Paulo a pagar honorários de sucumbência diante da rejeição da sua impugnação ao pedido de cumprimento de sentença”*.

É o relatório. **DECIDO.**

Extraí-se dos autos de origem os agravados deram início a cumprimento de sentença em face da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo buscando a imediata cessação dos descontos sofridos em folha de pagamento e a apresentação de informes detalhados a respeito dos valores que teriam a receber.

Após o cumprimento da obrigação de fazer, a CBPM apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 617/622 – autos de origem), a qual foi acolhida pelo juízo de primeira instância em decisão de fls. 655/657. Opostos embargos de declaração pelos exequentes (fls. 659/663), estes restaram rejeitados (fl. 675).

Ainda inconformados, os exequentes interpuseram o Agravo de Instrumento nº 2124500-75.2021.8.26.0000 que deu provimento à insurgência, nos termos que seguem:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública – Alegação de excesso de execução em decorrência da aplicação do IPCA-E na correção monetária da condenação, em vez da Lei nº 11.960/2009 – Alegação de violação à coisa julgada – Descabimento – Aplicação imediata das normas que veiculam os índices de atualização dos débitos – Matéria de ordem pública – Ausência de violação à coisa julgada – Precedentes – Índices de atualização que devem estar conformes às teses fixadas no julgamento do Tema nº 810 da Repercussão Geral e no Tema nº 905 dos Recursos Repetitivos – Impugnação ao cumprimento de sentença rejeitada – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2124500-75.2021.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/08/2022; Data de Registro:

13/08/2021)

Com a concordância da CBPM a respeito do valor da execução, o juízo declarou a correção dos cálculos apresentados (fl. 729) e arbitrou honorários advocatícios a serem pagos pela executada em favor dos exequentes (fl. 751 e fl. 764) nos seguintes termos: *“Por fim, acolho os embargos de declaração dos exequentes uma vez que de fato o E. Tribunal de Justiça majorou os honorários advocatícios, razão pela qual corrijo o erro material para fazer constar a condenação de honorários em 11% sobre o valor do excesso de execução”*.

Pois bem.

De acordo com o que se lê, a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela executada restou rejeitada pelo acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2124500-75.2021.8.26.0000 acima mencionado. Dessa forma, é necessário que sejam fixados honorários advocatícios sucumbenciais, por força do que dispõe o art. 85, §1º, CPC/15:

“§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.” (Destaquei)

Não se ignora, a esse respeito, a tese fixada no bojo REsp nº 1.134.186/RS (Tema nº 408, STJ) e insculpida na Súmula nº 519 do STJ, de que *“Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios”*. Porém, o caso dos autos deve ser lido de forma conjunta com o art. 85, § 7º, do CPC/15, o qual determina que *“Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.”* (grifo meu).

No caso sob exame, como houve impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela agravante, conclui-se, a partir de uma interpretação *“a contrario sensu”* da norma mencionada, pelo cabimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Confirmam-se julgados deste E. Tribunal, a respeito da questão:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS – Insurgência dos agravantes em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela Fazenda do Estado, porém não arbitrou honorários sucumbenciais – Decisório que merece reforma - Cabível a condenação da Fazenda do Estado ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de rejeição de impugnação oferecida no cumprimento

de sentença – Precedentes deste E. TJSP e desta C. Câmara de Direito Público - Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2153494-16.2021.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/09/2021; Data de Registro: 14/09/2021)

“Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – Decisão de rejeição da impugnação apresentada pela FESP – Honorários advocatícios – Possibilidade - A Súmula nº 519 do C. STJ encontra-se superada pela vigência do Código de Processo Civil de 2015 – Decisão mantida – Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 3005755-56.2020.8.26.0000; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/01/2021; Data de Registro: 19/01/2021)

“FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Acolhimento parcial de impugnação ao cumprimento de sentença – Condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais – Possibilidade – Precedentes – Distribuição dos ônus sucumbenciais com base no critério da causalidade que é possível na hipótese de perda superveniente do objeto – CPC, art. 85, § 10 – Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2234306-79.2020.8.26.0000; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/11/2020; Data de Registro: 03/11/2020)

A manutenção da decisão recorrida, portanto, é medida de rigor.

Para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ. 08.05.2006, P. 240).

À luz do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto, nos termos acima delineados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator